



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 275, de 1º de dezembro de 2015.

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Formosa do Oeste e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e manda publicar, para produzir os efeitos de direito, a presente Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código disciplina os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores do Município de Formosa do Oeste, e institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas às incompatibilidades, impedimentos e atos dos vereadores, consignados na Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2º A inviolabilidade constitucional garantida ao vereador é instrumento para a consecução dos seus objetivos e para defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público municipal;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica, e as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANÁ

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas de vereador para interesses escusos, particulares ou fúteis;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, ou eleito, e antes de tomar posse, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, não prestar ou prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas em desacordo com as estipulações pré-fixadas;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - faltar às sessões sem justificar, ou usando de justificativas falsas;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17;

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara mediante Portaria, com mandato de um ano.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, de coligação ou de bancada.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador;

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, no que couber, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

Art. 9º O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessária ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura verbal;
- II - censura escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º Parágrafo único. O Vereador que for submetido a esta penalidade poderá recorrer ao Conselho no prazo de 24 horas, que analisará o recurso e dará parecer sobre a procedência ou não da penalidade, que será lido no Expediente da próxima Sessão.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Relator do Conselho;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

Pessoal;

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado à Explicação
b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro ou comissão;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre as duas prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre uma delas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou 1/5 dos vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - os membros da comissão deverão a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 10, com exceção do inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa deverá incluir o processo na pauta da Ordem do Dia da Sessão mais, observado o prazo protocolar, sobrestando todas as demais matérias, exceto os projetos de iniciativa do Executivo.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, junto à Secretaria da Câmara, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo poderão ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por qualquer pessoa.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas e dívidas;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos nos parágrafos anteriores ficarão guardados em arquivo especial, na Secretaria da Câmara, resguardado o respectivo sigilo, podendo, no entanto, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitá-los diretamente à Secretaria.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do Parágrafo único do art. 5º da lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII, da lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. As normas constantes neste Código passam a fazer parte do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, complementando-o.

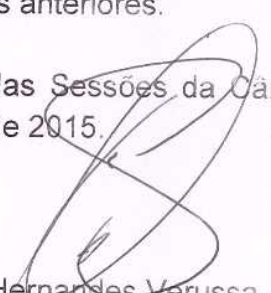
Parágrafo único. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código terão a mesma maioria qualificada para alteração do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 21. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Formosa do Oeste, em 1º de dezembro de 2015.



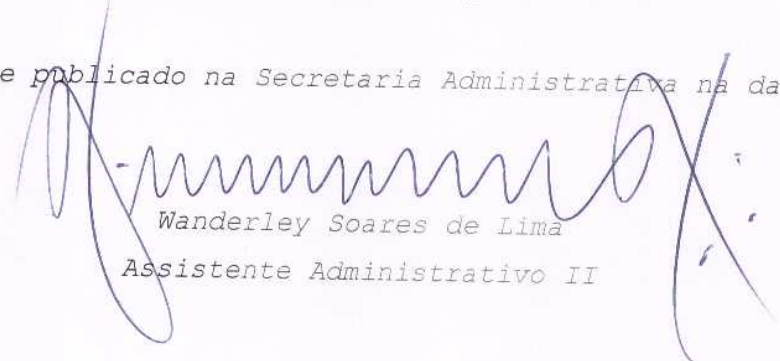
Ailton Hernandes Verussa
Presidente



Miguel Ascencio Nabarro
Primeiro Secretário

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Elaborado pela Comissão Especial nomeada pela
Resolução nº 263, de 9 de junho de 2015.

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa na data supra



Wanderley Soares de Lima
Assistente Administrativo II



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 275, de 1º de dezembro de 2015.

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Formosa do Oeste e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e manda publicar, para produzir os efeitos de direito, a presente Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código disciplina os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores do Município de Formosa do Oeste, e institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas às incompatibilidades, impedimentos e atos dos vereadores, consignados na Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2º A inviolabilidade constitucional garantida ao vereador é instrumento para a consecução dos seus objetivos e para defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público municipal;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica, e as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas de vereador para interesses escusos, particulares ou fúteis;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, ou eleito, e antes de tomar posse, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, não prestar ou prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas em desacordo com as estipulações pré-fixadas;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - faltar às sessões sem justificar, ou usando de justificativas falsas;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17;

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara mediante Portaria, com mandato de um ano.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, de coligação ou de bancada.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador;

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, no que couber, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

Art. 9º O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessária ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura verbal;
- II - censura escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º Parágrafo único. O Vereador que for submetido a esta penalidade poderá recorrer ao Conselho no prazo de 24 horas, que analisará o recurso e dará parecer sobre a procedência ou não da penalidade, que será lido no Expediente da próxima Sessão.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Relator do Conselho;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado à Explicação Pessoal;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro ou comissão;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre as duas prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre uma delas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou 1/5 dos vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - os membros da comissão deverão a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 10, com exceção do inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa deverá incluir o processo na pauta da Ordem do Dia da Sessão mais, observado o prazo protocolar, sobrestando todas as demais matérias, exceto os projetos de iniciativa do Executivo.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, junto à Secretaria da Câmara, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares;
- II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo poderão ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por qualquer pessoa.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas e dívidas;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos nos parágrafos anteriores ficarão guardados em arquivo especial, na Secretaria da Câmara, resguardado o respectivo sigilo, podendo, no entanto, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitá-los diretamente à Secretaria.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do Parágrafo único do art. 5º da lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII, da lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. As normas constantes neste Código passam a fazer parte do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, complementando-o.

Parágrafo único. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código terão a mesma maioria qualificada para alteração do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Formosa do Oeste, em 1º de dezembro de 2015.

Airton Hernandes Verussa
Presidente

Miguel Ascencio Nabarro
Primeiro Secretário

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

*Elaborado pela Comissão Especial nomeada pela
Resolução nº 263, de 9 de junho de 2015.*

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa na data supra

Wanderley Soares de Lima
Assistente Administrativo II